



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2103981-40.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000364012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2103981-40.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS**, é **agravado SAKAMY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2103981-40.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2103981-40.2025.8.26.0000
Agravante: Sk Automotive S/A Distribuidora de Autopeças
Agravado: Sakamy Distribuidora de Alimentos Ltda
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr^(a). Swarai Cervone de Oliveira**

Voto nº 16888

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que deferiu prova pericial grafotécnica, atribuindo à empresa ré o ônus probatório e o custeio da perícia - IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA RÉ - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de que a autora suporte integralmente o custeio dos honorários periciais, ou que o pagamento seja feito após a realização da perícia - DESCABIMENTO - Autora que contesta a assinatura constante do documento apresentado pela ré - Ônus de provar a autenticidade da assinatura que cabe à parte que produziu o documento, no caso, a ré - Prevalência da norma específica prevista no art. 429, II, CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Adiantamento da integralidade dos honorários periciais que incumbe à ré, como desdobramento do ônus da prova que lhe fora atribuído, sendo de sua responsabilidade as consequências jurídicas de eventual omissão no pagamento - Afastamento da regra geral do art. 95, *caput*, do CPC - Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - Inviável o conhecimento da pretensão subsidiária - Matéria não tratada na decisão vergastada - Apreciação que configuraria supressão de instância - DECISÃO MANTIDA - **RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 96/97, nos autos da **AÇÃO DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (Proc. Nº 1020916-68.2024.8.26.0011), pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, desta Capital, Dr. Swarai Cervone de Oliveira, nos seguintes termos:

“Defiro a prova pericial solicitada pela autora. Tratando-se de contestação de assinatura do documento de fl. 94, o ônus da prova de sua veracidade cai sobre quem produziu o documento e dele quiser valer-se como prova, nos termos do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo em vista que foi o réu quem trouxe aos autos o contrato que embasa a contratação realizada, deve ele arcar com a verba honorária referente à perícia grafotécnica, ainda que a prova tenha sido requerida pela autora.

(...) não houve simples requerimento de exame pericial pela parte, mas sim, contestação da assinatura em documento produzido pelo réu (...) Sendo assim, nomeio perita a Sra. Itsuko Hida, cujos honorários provisórios fixo em R\$ 2.000,00. Depósito pelo réu em 10 dias. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos e entrega do laudo em 10 dias. (...)” (g.n.)

Busca a empresa ré, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito pugna por seu provimento com a reforma integral do *decisum* para que o custeio dos honorários seja suportado integralmente pela autora. Subsidiariamente, postula pelo pagamento dos honorários após a realização da perícia.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 7/8).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que SAKAMY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ora agravada, ajuizou da AÇÃO DE

INEXIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Proc. Nº 1020916-68.2024.8.26.0011), em face de SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., ora agravante, alegando, em síntese, que foi vítima de golpistas que se utilizaram de seus dados para aquisição de produtos junto à empresa ré, a qual não observou ou tampouco se resguardou em tomar as medidas de segurança antes de fornecer os produtos. Fala que entrou em contato com a ré para que ela providenciasse a retirada dos protestos de forma amigável já que não teria realizado nenhuma compra com ela. Pugna pela tutela de urgência para suspensão dos apontamentos e protestos em seu nome. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando-se de forma definitiva a tutela pretendida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A tutela de urgência foi deferida a fls. 21/22.

Citada a ré apresentou contestação (fls. 39/53), instruída, dentre outros documentos, com a “AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE MERCADORIAS”, supostamente assinada por um representante legal da empresa autora (fls. 67).

Na sequência, a autora se manifestou em réplica (fls. 88/90), impugnando a assinatura aposta em tal documento por tratar-se de falsificação grosseira.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela realização de perícia grafotécnica e expedição de ofício à ANATEL e à GOOGLE (fls. 94), enquanto a ré postulou pela produção de prova oral (fls. 95).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra essa decisão, que a ré, ora agravante, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A bem da verdade, em princípio, não seria

sequer o caso de conhecimento do recurso, por não incidir, como se verá adiante, a previsão do inciso XI, do artigo 1015, do CPC. No entanto, verificando a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão para as partes no recurso de apelação, reconhece-se a aplicação do quanto restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do rol previsto pelo art. 1.015, do Código de Processo Civil (Tema 988).

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não prospera.

Não se ignora a regra geral quanto à distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do CPC, tampouco se desconhece a possibilidade de distribuição de modo diverso previsto no parágrafo 1º, do mesmo artigo, que a seu turno, é uma das hipóteses que possibilita a interposição de Agravo de Instrumento, prevista no art. 1015, inciso XI, do mesmo Diploma Legal.

Da mesma forma, não se olvide que o Código de Defesa do Consumidor, dispõe claramente sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando houver a hipossuficiência de uma das partes.

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...) VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"*

No entanto, na hipótese em análise, não é o caso de redistribuição ou inversão do ônus da prova, mas simplesmente de imposição desse ônus em razão da existência de regra específica a ser observada, insculpida no art. 429, II, do NCPC, que é claro ao definir que, quando houver impugnação da autenticidade de determinado documento particular, **o ônus de provar sua veracidade é da parte que o produziu.**

Quanto a isso, nos ensina DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Na realidade, nesses casos nem é precisamente correto falar em inversão porque na realidade o que se tem é uma regra legal específica em sentido contrário à regra geral genérica de distribuição do ônus da prova. Tanto assim que o juiz não inverterá o ônus da prova no caso concreto, limitando-se a aplicar a regra específica se no momento do julgamento lhe faltar prova para a formação de seu convencimento." (g.n.)
(Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo 2ª. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 686)

Com efeito, a agravada impugnou a assinatura aposta no documento de fls. 67, acostando ainda aos autos para efeito comparativo, a assinatura verdadeira de sua representante constante de seu contrato social registrado na JUCESP (fls. 88).

Tal como pontuado no *decisum*, referido documento foi apresentado pela ré, devendo, portanto, o ônus da prova obedecer a norma processualista específica, a qual preconiza que cabe a quem produziu o documento promover os meios necessários para a realização da perícia determinada ou deferida pelo Juízo.

Nesse sentido é a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:

"PROVAS - Perícia técnica - Determinação realização de perícia para averiguação de autenticidade de assinatura a custeio do réu Insurgência - Impossibilidade Artigo 429, II do CPC - O autor contestou a assinatura e tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da veracidade incumbe à parte que produziu o documento - Documento produzido pelo agravante - Precedentes - Mantida a r. decisão recorrida - Recurso não provido"
(Agravo de Instrumento nº 2099154-93.2019.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 06/06/2019, TJ/SP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2103981-40.2025.8.26.0000

INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU QUE O BANCO DAMANDADO ARQUE COM O CUSTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - Argumentos inconvincentes - Arguição de falsidade de assinatura pela autora em contratos de empréstimos consignados Determinada produção de perícia grafotécnica Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais carreada à instituição financeira - Insurgência Descabimento - Em se tratando de impugnação de autenticidade do documento, com imputação de falsidade de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o mesmo, nos termos do disposto no art. 429, inc. II, do CPC Precedente desta C. Câmara. RECURSO DESPROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2090947-08.2019.8.26.0000, Rel. SERGIO GOMES, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2019, TJ/SP)

"PROVA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - Agravada que impugnou a assinatura a ela atribuída, inserida na cédula de crédito bancário, na modalidade de empréstimo pessoal - Documento apresentado pelo banco agravante - Atribuído ao banco agravante o custeio da perícia grafotécnica - Aplicação do art. 429, II, do atual CPC - Cabe ao banco agravante, que produziu o referido documento, o ônus de provar a sua veracidade - Banco agravante que deve arcar com o custeio da perícia - Agravo desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 2056767-63.2019.8.26.0000, Rel. JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2019, TJ/SP)

"ÔNUS DA PROVA ACERCA DA VERACIDADE DE ASSINATURA - Atribuição à parte que produziu o documento e que, com base, nele sustenta alegado direito subjetivo - Inteligência do disposto no artigo 429, II, do CPC de 2015 - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 2148754-20.2018.8.26.0000, Rel. MENDES PEREIRA, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2018, TJ/SP)

Logo, indiscutivelmente o ônus da produção da prova compete à agravante em relação ao documento por ela acostado aos autos, cuja assinatura nele aposta fora impugnada pela agravada.

Todavia, no tocante ao custeio dos honorários periciais, considerando que o ônus da prova fora atribuído em decorrência da

imposição de regra específica no campo das provas (art. 429, II, do CPC) e não pela inversão do ônus da prova, mostra-se inviável a aplicação da regra geral do art. 95, do CPC.

E nesse aspecto correta foi a menção do D. Juízo de que *“não houve simples requerimento de exame pericial pela parte, mas sim, contestação da assinatura em documento produzido pelo réu”*.

Conquanto se trate de ônus diversos, o ônus de produzir a prova e o ônus de arcar com os custos de sua produção estão intimamente correlacionados, pois o não custeio da produção da prova implicará sua não realização e, por consequência, o ônus processual correspondente.

Ressalta-se que não se trata de inversão do custeio da prova, que invariavelmente não se admite, mas sim da atribuição do custeio da perícia grafotécnica a quem a lei impôs o ônus de sua produção, sob pena de, inviabilizada a produção da prova, suportar a parte o ônus processual decorrente da não produção.

Em outras palavras, o ônus da comprovação da autenticidade da assinatura aposta no documento é da agravante e, por conseguinte, o custo proveniente de sua produção. Todavia, ele não poderá ser compelido a custear os honorários, se assim não o desejar, porém assumirá e sofrerá as consequências desta omissão, já que o ônus probatório lhe pertence (art. 429, II, do CPC).

Da mesma forma, já decidiu igualmente esta C. Câmara:

"CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. Negativa da contratação. Impugnação da assinatura e arguição de falsidade em réplica. Necessidade de realização de perícia grafotécnica, a fim de dirimir as dúvidas objetivas existentes sobre a efetiva relação jurídica mantida entre as partes. Sentença de improcedência. Inadmissibilidade. Nulidade. Cerceamento de defesa configurado. O ônus da prova incumbe à parte que produziu os documentos, nos termos do art. 429, II, do CPC, inclusive o custeio. Tema 1.061, do STJ. Sentença

desconstituída. RECURSO PROVIDO." (g.n.)
(Apelação Cível nº 1047761-90.2022.8.26.0114, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2024, TJSP)

"HONORÁRIOS PERICIAIS. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Instrumento contratual exibido pela ré. Impugnação da assinatura pela autora. Ônus da prova atribuído pelo artigo 429, II, do CPC, à parte que produziu o documento. Antecipação dos honorários periciais. Incumbência da instituição financeira. Exceção à regra do artigo 95, caput, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2150374-57.2024.8.26.0000, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024, TJSP)

Acrescenta-se a título elucidativo que, competindo ao réu o ônus de provar a autenticidade da assinatura lançada no documento que juntou aos autos, desnecessário seria que a parte autora requeresse a produção de prova pericial, sendo que sua não realização, ensejaria a presunção de veracidade da alegação da autora quanto à não autenticidade da assinatura.

Logo, tendo o Juízo deferido a prova requerida em réplica pela agravada, o ônus de produzi-la continua sendo do réu, independentemente de a perícia ter sido ou não postulada pela autora ao ser instada a especificar as provas que pretendia produzir, já que se não lhe competia referido ônus, não poderia lhe ser exigido o custeio para sua realização e muito menos deve-se onerar indevidamente o Estado com o adiantamento do custeio dos honorários periciais.

Outrossim, inviável o conhecimento da pretensão de pagamento dos honorários somente após a realização da perícia, vez que referida pretensão sequer fora tratada na decisão vergastada nem o poderia já que sequer houve a apresentação de estimativa de honorários pela perita já nomeada.

De qualquer sorte, a apreciação do pedido diretamente nesta sede recursal, configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2103981-40.2025.8.26.0000

Diante de tais considerações, revendo anterior posicionamento, a r. Decisão não merece reparo algum, devendo a agravante suportar integralmente o custeio dos honorários periciais, restando impossibilitado o conhecimento do pedido subsidiário.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, PELO NÃO PROVIMENTO.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator